



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **645**  
DECISÃO : Nº PL **76/2016**  
Interessado : Prot. **116025/2012 – RALDRIM SILVA ROQUE**  
Assunto : Registro de Empresa

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, no que tange à solicitação do interessado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **645**, de 09 de maio de 2016, considerando a solicitação registro profissional como Tecnólogo em Segurança do Trabalho, pelo interessado; considerando que para tanto, o profissional apresentou: Diploma expedido pela Universidade de Santo Amaro em São Paulo; Histórico Escolar e documentos pessoais; considerando que o Setor de Registro de Pessoas Físicas do CREA-PB, encaminhou e-mail ao Crea-SP, indagando sobre o cadastramento da Universidade de Santo Amaro e o referido Curso cuja resposta foi negativa; considerando que o interessado foi oficiado quanto a impossibilidade do registro profissional no âmbito do CREA-PB; considerando que o processo foi analisado pela CEST, que concluiu pelo indeferimento do registro; considerando que foi enviando novo e-mail ao Crea-SP pela Gerência de Atendimento sobre o cadastramento da Instituição de Ensino e do referido Curso naquele Regional, cuja resposta foi positiva, ou seja, a Instituição de Ensino e o curso em comento estão cadastrado no Crea-SP, inclusive, com concessão de atribuições dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do P. Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item I e o P. Único deste art. 4º) todos da Resolução 313/86, do CONFEA; considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica, que exarou parecer rico em detalhes e se ateve aos normativos: *Decisão PL-1185/2015 do CONFEA, decidiu...* c) *Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: “II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei”. Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho...*, concluindo nos termos da Decisão PL-1185/2015 do Confea, que NÃO caber registro dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho no âmbito do Conselho Regional, considerando o parecer exarado pelo relator que se acosta ao entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho e da Assessoria Técnica e, nega provimento ao mérito. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGÍNIA ODETE CRUZ BARROCA, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M SALLYDELÂNDIA SOBRA DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO DARAIVA TORRES FILHO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA,**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO;** do Suplente: **WALDERLEY MENDES DINIZ**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de maio de 2016

Eng.Agr<sup>a</sup>. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
-Presidente-